

**A PROTEÇÃO INTERTEMPORAL DO DIREITO À SAÚDE DE GRUPOS
VULNERÁVEIS NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS: ELEMENTOS DE SUSTENTABILIDADE**

**THE INTERTEMPORAL PROTECTION OF THE RIGHT TO HEALTH OF
VULNERABLE GROUPS IN THE JURISPRUDENCE OF THE INTER-AMERICAN
COURT OF HUMAN RIGHTS: ELEMENTS OF SUSTAINABILITY**

Fernanda Freitas Carvalho da Silva¹
Anderson Carlos Bosa²

Resumo: A partir da ideia de intertemporalidade dos direitos humanos fundamentais e da proteção das futuras gerações, este trabalho investiga a aplicação, implícita ou explícita, de elementos de sustentabilidade intertemporal do direito à saúde de grupos vulneráveis na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como expressão de um modelo de justiça voltado à proteção contínua e multigeracional desse direito. Com isso, pretende-se responder à seguinte problemática: é possível identificar, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito à saúde, elementos que estejam alinhados com o princípio da sustentabilidade aplicado a esse direito numa perspectiva de proteção das futuras gerações? Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, realizando-se um levantamento dos casos julgados pela Corte Interamericana entre os anos de 2023 e 2024, utilizando-se como filtro de pesquisa o uso das expressões “salud” e “saúde”, com a conferência de todos os julgados após busca jurisprudencial, selecionando aqueles que envolvem a violação do direito à saúde de forma direta a partir do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Inicialmente estuda-se a intertemporalidade dos direitos humanos fundamentais no que tange a proteção das futuras gerações, em especial no que diz respeito ao direito à saúde. Por fim, buscando responder a problemática aqui proposta, examina-se os julgados da Corte selecionados sobre a temática.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direito à saúde. Grupos Vulneráveis. Intertemporalidade dos Direitos Humanos. Princípio da Sustentabilidade

¹ Graduanda do 8º semestre do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista de Iniciação Científica PUIC no projeto de pesquisa “A judicialização da saúde na Corte IDH: mapeamento dos critérios interpretativos e dos standards protetivos e sua interrelação com os grupos em situação de vulnerabilidade”, orientado pela profa. Pós-Dra. Rosana Helena Maas, vinculado ao grupo de pesquisa “Espectros dos direitos fundamentais sociais” coordenado pela Pós-dra. Rosana Helena Maas. Lattes: lattes.cnpq.br/9047586188714792. E-mail: fernandafcarvalho@mx2.unisc.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5867-226X>

² Advogado. Doutorando e mestre pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (Santa Cruz do Sul-RS, Brasil). Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos”. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2397839945876923>. E-mail: andersonn.bosa@gmail.com.



Abstract: Based on the idea of the intertemporality of fundamental human rights and the protection of future generations, this paper investigates the implicit or explicit application of intertemporal sustainability elements concerning the right to health of vulnerable groups in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, as an expression of a model of justice aimed at the continuous and multigenerational protection of this right. Accordingly, it seeks to answer the following question: Is it possible to identify, in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights on the right to health, elements aligned with the principle of sustainability applied to this right from a future generations protection perspective? To this end, the deductive method of approach is used, along with bibliographic and jurisprudential research techniques. A survey was conducted of cases decided by the Inter-American Court between 2023 and 2024, using the terms “salud” and “saúde” as search filters, followed by a review of all rulings to select those that directly address violations of the right to health under Article 26 of the American Convention on Human Rights. The study begins with an analysis of the intertemporality of fundamental human rights with regard to the protection of future generations, particularly in relation to the right to health. Finally, to answer the proposed research question, the selected Court rulings on the subject are examined. The study concludes affirmatively, finding observable elements of sustainability of the right to health in the analyzed cases.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; Right to Health; Vulnerable Groups; Intertemporality of Human Rights; Principle of Sustainability.

1 Introdução

A sustentabilidade, originalmente vinculada ao campo do direito ambiental, passou a ocupar posição central no constitucionalismo contemporâneo, projetando-se como princípio transversal à efetivação dos direitos fundamentais e humanos. No contexto do direito à saúde, essa perspectiva exige a formulação de políticas públicas duráveis, equitativas e preventivas, voltadas não apenas à garantia imediata do acesso aos serviços de saúde, mas também à preservação de sua continuidade e efetividade ao longo do tempo.

É com base nisso, que o presente artigo tem como objetivo investigar a aplicação, implícita ou explícita, de elementos de sustentabilidade intertemporal do direito à saúde de grupos vulneráveis na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), compreendendo tais elementos como expressões de um modelo de justiça orientado à proteção multigeracional dos direitos sociais. Dessa forma, pretende-se responder a seguinte problemática: é possível identificar, na jurisprudência da Corte IDH sobre o direito à saúde, elementos que garantam sua sustentabilidade para as futuras gerações?

Adota-se como metodologia o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Para tanto, analisam-se os casos julgados pela Corte IDH no período de 2023



a 2024 que envolvam diretamente a justiciabilidade do direito à saúde de grupos vulneráveis, com base no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). O artigo está estruturado em três capítulos principais. No primeiro, apresenta-se o princípio da sustentabilidade e sua incorporação ao campo do direito à saúde, com ênfase em suas dimensões intergeracionais e constitucionais. Em seguida, no segundo capítulo, realiza-se a análise da jurisprudência recente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando as medidas e garantias de não repetição impostas nos casos selecionados, sob a ótica da sustentabilidade do direito à saúde. Por fim, no capítulo conclusivo, sistematizam-se os achados da pesquisa, verificando-se a presença — ainda que indireta — de compromissos normativos com a proteção intertemporal do direito à saúde no âmbito interamericano.

2. Sustentabilidade do direito à saúde: a necessidade de proteção das futuras gerações

Originalmente vinculado ao direito ambiental, o princípio da sustentabilidade assume, hoje, uma dimensão transversal no constitucionalismo contemporâneo, influenciando diretamente a efetivação dos direitos fundamentais e humanos. A partir do Relatório Brundtland, de 1987 (Claro et al., 2021, p. 291), no qual a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas mencionou pela primeira vez o conceito de sustentabilidade, sua aplicação foi ampliada, passando a fundamentar também a justiça intergeracional.

Freitas (2012, p. 41-42) destaca a sustentabilidade como um princípio constitucional que impõe ao Estado e à sociedade o dever solidário de garantir, com equidade e responsabilidade, o bem-estar das gerações presentes e futuras. Essa concepção desloca a sustentabilidade de uma lógica estritamente ambiental para uma diretriz estruturante de políticas públicas duráveis — entre elas, o direito à saúde, que deve ser assegurado de forma contínua e equitativa.

Partindo da doutrina de Canotilho (2010), é possível afirmar que a sustentabilidade do direito à saúde exige a articulação de múltiplas dimensões — ecológica, econômica, social, jurídico-política e tecnológica —, todas orientadas à preservação da capacidade estatal de garantir esse direito ao longo do tempo. Sustentabilidade, aqui, não se resume ao equilíbrio fiscal. Ela exige políticas preventivas, gestão racional dos recursos, investimento em inovação, fortalecimento da atenção primária e ampla participação social. A ausência desses elementos compromete não só o acesso justo e universal aos serviços de saúde, mas também a resiliência do sistema frente a desafios futuros.



Häberle (2009) amplia a concepção clássica de contrato social ao propor um “contrato geracional” que reconhece os vínculos normativos entre presentes e futuras gerações. Para o autor, os direitos constitucionais não pertencem apenas aos indivíduos atuais, mas integram uma comunidade jurídica que se estende no tempo, fundamentando uma “cultura constitucional” sensível à continuidade histórica e à justiça intertemporal. A sustentabilidade do direito à saúde deve ser lida como expressão desse contrato: não se trata apenas de garantir o acesso hoje, mas de preservar os fundamentos institucionais, culturais, naturais e orçamentários que assegurem esse direito às gerações vindouras.

A justiça intergeracional exige, assim, mais do que respostas imediatas às demandas individuais: requer uma concepção democrática e durável de política pública. Como destaca Bodnar (2011, p. 338), não basta assegurar a sobrevivência biológica das gerações futuras — é necessário garantir condições reais para uma vida digna. A sustentabilidade, nesse contexto, é princípio-guia para que o direito à saúde seja exercido como um projeto social contínuo, e não como uma resposta pontual a crises ou demandas esparsas.

A elevação da sustentabilidade à condição de princípio constitucional de aplicação imediata reforça seu papel na realização da justiça entre gerações. Ela impõe ao Estado e à sociedade o dever de preservar os meios que tornam possível o exercício de direitos fundamentais, como a saúde, pelas gerações que ainda virão. Essa intergeracionalidade exige que o planejamento das políticas públicas incorpore critérios de continuidade, equidade e eficiência, superando o imediatismo institucional.

Ainda segundo Freitas (2012), esse princípio não é apenas programático, mas um mandamento de justiça que exige soluções duráveis, inclusivas e financeiramente responsáveis. Isso se traduz na obrigação de estruturar um sistema de saúde capaz de resistir a crises econômicas, transformações demográficas e desafios sanitários, sem renunciar à sua função social.

Nesse horizonte, a efetivação da sustentabilidade demanda também um aprofundamento democrático. Como observam Piovesan e Reck (2017), os direitos fundamentais são pilares do Estado de Direito e dependem da preservação da dignidade humana e da participação ativa da sociedade. No campo da saúde, isso implica reconhecer a política sanitária como uma construção coletiva e contínua, fundada em valores constitucionais que vinculam o presente ao futuro.

Por fim, a sustentabilidade do direito à saúde deve respeitar, como núcleo normativo, o mínimo existencial constitucionalmente assegurado. Sarlet e Kronbauer (2016) lembram que



esse conteúdo é irrenunciável e não pode ser relativizado por restrições orçamentárias. Ele representa o limite mínimo de dignidade que o Estado está obrigado a garantir — hoje, e também amanhã.

Compreendida a sustentabilidade como um princípio orientador da justiça intergeracional e da efetivação contínua do direito à saúde, importa agora analisar se e de que forma essa perspectiva tem sido acolhida na esfera internacional, especialmente no âmbito da Corte IDH. Considerando reconhecimento da proteção intertemporal dos direitos humanos fundamentais, o próximo capítulo buscará identificar, na jurisprudência da Corte IDH, a existência de elementos que revelem compromissos normativos e interpretativos voltados à proteção das futuras gerações — em particular no que se refere à garantia do direito à saúde de grupos vulneráveis. Trata-se de verificar em que medida a Corte IDH tem operado como agente de transformação e consolidação de um modelo de justiça que transcenda os limites imediatos do presente, incorporando a sustentabilidade como fundamento para a proteção multigeracional dos direitos sociais.

3. Identificando elementos de sustentabilidade do direito à saúde das futuras gerações na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Partindo-se do contexto acima exposto, inicia-se a análise dos casos julgados pela Corte IDH no período entre 2023-2024, todos envolvendo a justiciabilidade direta do direito à saúde de grupos vulneráveis. Por meio da pesquisa no banco de dados de jurisprudência da Corte IDH, utilizando-se a limitação temporal do ano de 2023-2024 e o uso das expressões “*salud*” e “saúde”, com a conferência de todos os julgados após busca jurisprudencial, selecionando aqueles que envolvem a violação do direito à saúde de forma direta a partir do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), obteve-se o resultado de cinco casos, sendo: Caso Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela (2023); Caso Comunidad La Oroya vs. Peru (2023); Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador (2024); Caso Adolescentes Recluidos en Centros de Detención e Internación Provisoria del Servicio Nacional de Menores (SENAM) vs. Chile (2024) e Caso Beatriz y otros vs. El Salvador (2024).

A partir do ano de 2018, a Corte IDH ao julgar o Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile trouxe um novo entendimento quanto à proteção ao direito à saúde, tornando a salvaguarda desse direito de forma autônoma a partir do artigo 26 da CADH. Assim, tem-se como marco inicial da justiciabilidade direta do direito à saúde o Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile,



com sentença proferida em 2018. Dessa forma, respeitando o limite temporal da presente pesquisa e, identificados os casos acima mencionados, pretende-se verificar se há elementos que garantam a sustentabilidade do direito à saúde para as futuras gerações a partir da análise das medidas impostas pela Corte IDH.

No Caso Rodríguez Pacheco e outras vs. Venezuela, julgado pela Corte IDH em 2023, a Corte IDH responsabilizou o Estado da Venezuela pela violação dos artigos 5.1, 8.1, 25.1 e 26 da CADH e dos artigos 7.b, 7.f e 7.g da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, diante da inobservância dos direitos à garantia e proteção judicial, à saúde, à integridade pessoal e à integridade pessoal dos familiares de mulher gestante que, após o parto, foi submetida a outros seis procedimentos cirúrgicos os quais resultaram em lesões graves decorrentes de violência obstétrica e de má prática médica ocorridos em hospital privado.

Dentre as medidas impostas pela Corte IDH no presente caso, tem-se, primeiramente, o dever do Estado em capacitar membros do Poder Judiciário e do Ministério Público sobre violência obstétrica com perspectiva de gênero, assim como o desenvolvimento de programas de educação permanente para estudantes de medicina e profissionais de saúde sobre direitos maternos, discriminação de gênero e prevenção de violência obstétrica, assim como o dever de monitoramento dos impactos relacionados as medidas (Corte IDH, 2023a, p. 58).

Ao determinar medidas voltadas à capacitação institucional e à prevenção da violência obstétrica com enfoque em gênero, bem como de monitoramento dos impactos dessas medidas nas políticas de saúde de gestantes, a Corte não apenas responde às violações do caso concreto, mas contribui para prevenir a repetição das mesmas condutas no futuro. Isso ocorre a partir da dimensão social e econômica do princípio da sustentabilidade, tendo em vista a perspectiva de precaver e realocar gatos por meio do monitoramento de indicadores de impactos das medidas e do remodelamento de políticas a partir destes impactos.

O Caso La Oroya vs. Peru, julgado em 2023, trouxe a responsabilização do Estado do Peru pela violação de direitos humanos envolvendo moradores da comunidade de La Oroya diante das consequências dos atos de contaminação no Complexo Metalúrgico de La Oroya (Corte IDH, 2023b, p. 4). O Estado do Peru foi responsabilizado pela violação do direito ao meio ambiente saudável, conforme previsão do artigo 26 da CADH, “[...] tanto em sua dimensão de exigibilidade imediata, bem como de proibição de regressividade, e em sua dimensão individual e coletiva, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento”, bem como pela violação do direito à saúde, à vida, à vida digna e à integridade pessoal, à infância,



ao acesso à informação e à participação política, a um recurso judicial efetivo e pelo descumprimento do seu dever de investigar (Corte IDH, 2023b, p. 138).

A respeito da proteção do direito à saúde, a Corte IDH salientou que esse predispõe de condições necessárias para uma vida saudável, estando diretamente relacionado com o acesso à alimentação e à água (Corte IDH, 2023b, p. 53). Aqui, a sustentabilidade intergeracional faz-se presente, a partir de sua dimensão ecológica, na garantia de não repetição de compatibilização dos padrões de qualidade do ar ao critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com respeito ao princípio da não regressividade dos direitos ambientais e de saúde, assim como na criação e no fortalecimento do sistema de monitoramento da qualidade do ar, do solo e da água, ao acesso da população às informações ambientais e nas medidas para prevenir danos ao meio ambiente e à saúde (Corte IDH, 2023b, p. 122).

No Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador, julgado pela Corte IDH em 2024, tem-se a responsabilidade do Estado do Equador pela violação dos direitos à propriedade coletiva, à livre determinação, à vida digna, à saúde, à alimentação, à habitação, ao meio ambiente saudável, à identidade cultural e pessoal, à liberdade e integridade pessoal, à proteção da família e das crianças, à cultura, à circulação, à residência, à honra e à dignidade, ao acesso à informação, à infância, às garantias judiciais e à proteção judicial dos povos indígenas Tagaeri e Taromenane e seus membros (Corte IDH, 2024a). O caso em análise refere-se aos povos indígenas Tagaeri e Taromenane que, embora vivessem em isolamento voluntário numa zona intangível criada pelo Estado do Equador na região Amazônica Oriental, não receberam a proteção efetiva do seu território, o que resultou em três incidentes violentos com mortes nos anos de 2003, 2006 e 2013, onde homens, mulheres e crianças do povo Taromenane foram assassinados por nove indígenas da Waorani, habitantes da região amazônica de Tigüino. Ainda, a falta de proteção às crianças fez-se presente no referido caso a partir da situação envolvendo o rapto de duas crianças indígenas (Corte IDH, 2024a).

A respeito da preocupação com a sustentabilidade intergeracional do direito à saúde, essa encontra-se presente na medida imposta pela Corte IDH para a continuidade da atenção integral à saúde das vítimas adolescentes, considerando as suas condições específicas de adolescentes e indígenas, respeitando as suas tradições e observando o consentimento informado (Corte IDH, 2024a, p. 169). No mesmo sentido, percebe-se também na disposição de oferta gratuita, prioritária e adequada culturalmente para o tratamento psicológico e/ou psiquiátrico especializado, com medicamentos, transporte e despesas necessárias, observando a vontade expressa das vítimas (Corte IDH, 2024a, p. 169). Nesse caso, examina-se que as medidas



encontram respaldo na dimensão ecológica e social do princípio da sustentabilidade, a partir de uma política preventiva de proteção à saúde dos povos tutelados, considerando seu modo de vida próprio correlacionado ao meio ambiente.

O Caso Adolescentes Recluidos en Centros de Detención e Internación Provisoria del Servicio Nacional de Menores (SENAME) vs. Chile, com sentença proferida pela Corte IDH em 2024, trouxe a responsabilidade do Estado do Chile pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à infância, a uma vida digna às crianças, à água, ao saneamento, à educação, à saúde, à proteção judicial em relação aos adolescentes reclusos nos centros de detenção e internação provisória do Serviço Nacional de Menores (Corte IDH, 2024b). O caso discorreu sobre a morte de dez jovens ocorrida no incêndio do dia 21 de outubro de 2007 no Centro de Detenção Provisória e Regime Fechado “Tiempo de Crecer” de Puerto Montt. O referido local apresentava problemas de infraestrutura, banheiros em situação anti-higiênica e falta de condições no fornecimento de água, e abrigava jovens menores de 18 anos junto a outros maiores de 18 anos, “[...] así como personas procesadas y otras cuya responsabilidad por contravenir la ley penal ya había sido determinada” (Corte IDH, 2024b, p. 18). Aqui, não são possíveis identificar medidas que busquem a sustentabilidade do direito à saúde numa perspectiva intertemporal.

Por fim, o Caso Beatriz y otros vs. El Salvador julgado pela Corte IDH em 2024 dispõe sobre a responsabilização do Estado de El Salvador pela violação dos direitos à integridade pessoal, à vida privada, à saúde e à proteção judicial. Trata-se de Beatriz, mulher, mãe de uma criança com um ano de idade, gestante, diagnosticada com lúpus eritematoso sistêmico, nefropatia lúpica e artrite reumatoide. A partir de um exame de imagem, foi constatado que se tratava de um feto com anencefalia (Corte IDH, 2024). Em abril de 2013, o Comité Médico del Hospital Nacional de Maternidad em reunião pela segunda vez decidiu pela interrupção da gestação “[...] considerando que el pronóstico del feto era fatal al corto y al medio plazo, y la patología materna se agravaría por el avance del embarazo” (Corte IDH, 2024c, p. 29). Com 26 semanas de gestação, Beatriz foi submetida a uma cesárea, com morte da recém-nascida cinco horas após o parto. Em outubro de 2017, Beatriz faleceu em virtude de Pneumonia Nosocomial, Lúpus Eritematoso Sistêmico e Traumatismo Craneano Encefálico (Corte IDH, 2024c).

A respeito da dimensão sustentável do direito à saúde intergeracional, tem-se, as garantias de não repetição, vislumbrando-a na adoção de medidas normativas com perspectiva de gênero que garantam segurança jurídica e orientação adequada para o atendimento de mulheres em situação de gravidez de risco a serem realizadas a partir da implementação de um plano de



capacitação e de sensibilização dos profissionais de saúde dos operadores de justiça, tendo como foco o direito das mulheres em situação de gravidez, parto e pós-parto, bem como a inclusão de um sistema de monitoramento com indicadores para a aferição do impacto dos programas de capacitação (Corte IDH, 2024c, p. 72-74). Essa medida está diretamente relacionada a proteção da saúde das futuras gerações, conectando-se com a dimensão social e, inclusive, econômica a partir da perspectiva de prever e realocar gatos por meio do monitoramento de indicadores de impactos de capacitação.

Denota-se que não há disposição expressa a respeito do princípio da sustentabilidade ou do dever da proteção do direito à saúde nos julgados analisados. Contudo, considerando as dimensões do princípio da sustentabilidade estudados no capítulo anterior, pode-se dizer que as determinações dos casos analisados, exceto no Caso Comunidade La Oroya Vs. Peru (2023), possuem elementos que estão diretamente correlacionados a sustentabilidade do direito à saúde e proteção das futuras gerações.

Assim, como forma de sistematização, tem-se, em tabela, os casos acima descritos com os elementos de sustentabilidade do direito à saúde presentes nas medidas e garantias de não repetição impostas pela Corte IDH:

CASOS	IDENTIFICAÇÃO DIRETA OU INDIRETA	ELEMENTOS DE SUSTENTABILIDADE DO DIREITO À SAÚDE
Caso Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela (2023)	Indireta	<ul style="list-style-type: none"> - Capacitação permanente para profissionais de saúde (Corte IDH, 2023a, p. 58); - Criação de programas educacionais com perspectiva de gênero (Corte IDH, 2023a, p. 58); - Monitoramento contínuo por meio de indicadores de impacto (Corte IDH, 2023a, p. 58).

<p>Caso Comunidade La Oroya Vs. Peru (2023)</p>	<p>Sem elementos</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Tratamento médico contínuo para vítimas (Corte IDH, 2023b, p. 122); - Padrões de qualidade ambiental (Corte IDH, 2023b, p. 122); - Monitoramento ambiental com acesso à informação pública (Corte IDH, 2023b, p. 122); - Fundo de assistência para deslocamentos e tratamentos de saúde (Corte IDH, 2023b, p. 127-128).
<p>Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador (2024)</p>	<p>Indireta</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Atendimento de saúde considerando costumes indígenas (Corte IDH, 2024a, p. 169); - Consentimento informado para tratamentos (Corte IDH, 2024a, p. 169); - Atenção diferenciada à saúde integral e psicológica para indígenas adolescentes (Corte IDH, 2024a, p. 169).
<p>Caso Adolescentes Recluidos en Centros de Detención e Internación Provisoria del Servicio Nacional de Menores (SENNAME) vs. Chile (2024)</p>	<p>Indireta</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Tratamento psicológico e psiquiátrico gratuito e de longa duração (Corte IDH, 2024b, p. 84); - Inclusão de tratamentos coletivos, familiares e individuais conforme

		<p>avaliação (Corte IDH, 2024b, p. 84);</p> <ul style="list-style-type: none"> - Atendimento próximo aos locais de residência (Corte IDH, 2024b, p. 84).
Caso Beatriz y otros vs. El Salvador (2024)	Indireta	<ul style="list-style-type: none"> - Provisão gratuita de tratamento médico e psicológico (Corte IDH, 2024c, p. 69); - Criação de normas específicas para casos de risco à saúde da mulher em gravidez (Corte IDH, 2024c, p. 72); - Planos de capacitação e sensibilização com indicadores de impacto para profissionais de saúde e operadores de justiça (Corte IDH, 2024c, p. 74).

Vislumbra-se, assim, que da análise dos cinco casos julgados pela Corte IDH no período de 2023-2024, identificou-se a presença de elementos de sustentabilidade do direito à saúde intergeracional na proteção autônoma do direito à saúde envolvendo grupos vulneráveis.

Conclusão

Destarte, recorda-se que o objetivo desse artigo era investigar a aplicação, implícita ou explícita, de elementos de sustentabilidade intertemporal do direito à saúde de grupos vulneráveis na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como expressão de um modelo de justiça voltado à proteção contínua e multigeracional desse direito a partir da ideia de intertemporalidade dos direitos humanos fundamentais e da proteção das futuras



gerações. Assim, partindo-se da análise dos casos julgados pela Corte IDH no período de 2023-2024 sobre a proteção autônoma do direito à saúde envolvendo grupos vulneráveis, buscou-se responder: é possível identificar, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito à saúde, elementos que garantam a sustentabilidade desse direito para as futuras gerações?

Observa-se que os julgados analisados não apresentam menção expressa ao princípio da sustentabilidade ou ao dever de proteção intertemporal do direito à saúde. No entanto, à luz das dimensões (ecológica, social, econômica e tecnológica) desse princípio, é possível afirmar que as determinações proferidas na maioria dos casos — com exceção do *Caso Comunidad La Oroya vs. Peru* (2023) — revelam conteúdo vinculado à ideia de sustentabilidade do direito à saúde e à salvaguarda dos direitos das futuras gerações. Sendo possível, apenas, identificar de maneira indireta elementos correlacionados a sustentabilidade e proteção intertemporal do direito à saúde.

Assim, em decorrência dos casos analisados, Caso Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela (2023); Caso Comunidad La Oroya Vs. Peru (2023); Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador (2024); Caso Adolescentes Recluidos en Centros de Detención e Internación Provisoria del Servicio Nacional de Menores (SENAM) vs. Chile (2024) e Caso Beatriz y otros vs. El Salvador (2024), pode-se observar a existência de elementos indiretos que buscam a sustentabilidade do direito à saúde para as futuras gerações conforme dispostos de forma sistematizada na tabela acima.

REFERÊNCIAS

BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885/1262>. Acesso em: 25 jul. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos** - Polytechnical Studies Review, Lisboa, v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CLARO, Priscila Borin de Oliveira; CLARO, Danny Pimentel; AMÂNCIO, Robson. Entendendo o conceito de sustentabilidade nas organizações. **Revista de Administração** -



RAUSP, São Paulo, v. 43, n. 4, p. 289-300, out./dez. 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2234/223417504001.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Adolescentes Recluidos en Centros de Detención e Internación Provisoria del Servicio Nacional de Menores (SENAMÉ) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2024. Serie C No. 547. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067534425> Acesso em: 27 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2023. Serie C No. 511. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/980571899> Acesso em: 6 mai. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C No. 349. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/search/jurisdiction:EA+categoríaCorte:r06r9jvba33obda+tipoDeDocumento:r06r9jye99o4szy/*. Acesso em: 20 maio 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2024. Serie C No. 537. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049684937>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Rodríguez Pacheco y otra Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2023. Serie C No. 504. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/953629030> Acesso em: 6 mai. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Beatriz y otros Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2024. Serie C No. 549. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061937459>. Acesso em: 27 abr. 2025.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HÄBERLE, Peter. **Um direito constitucional para as futuras gerações: a outra forma do contrato social – o contrato geracional.** Tradução de Milton Fellay e Leandro Ferreyra. Lecciones y Ensayos, Buenos Aires, n. 87, p. 17-37, 2009. Disponível em: <https://www.academia.edu/9508622/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia; RECK, Guilherme. Os direitos fundamentais enquanto pilares da democracia e condição para o Estado de Direito. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 65–85, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6725>. Acesso em: 04 maio 2025.



PIOVESAN, Flávia; RECK, Janaina. Direitos sociais: dimensões e perspectivas. In: CARVALHO, Délton Winter de (org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; KRONBAUER, Eduardo Luís. Mínimo existencial, assistência social e Estado de Direito: o caso Hartz IV no Tribunal Constitucional Federal Alemão.

Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, n. 63, p. 02-25, jan. 2021. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>. Acesso em: 22 nov. 2024.